



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.766 - MG (2011/0261378-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CONTAD - ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA**
ADVOGADO : **ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.766 - MG (2011/0261378-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CONTAD - ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA**
ADVOGADO : **ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 575-581) interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

Sustenta a agravante, em suma, que nas razões recursais, ressaltou-se "a tempestividade do presente recurso por existência da comemoração do Dia do Servidor Público, inclusive informando o ato normativo do tribunal de origem responsável pela suspensão do prazo em tela, conforme fl. 03, e ainda realizando a juntada das portarias no ato de interposição do agravo, com o claro objetivo de comprovar a tempestividade, o que evidencia a boa-fé da agravante" (fl. 578). Afirmar, ainda, que (a) "é evidente que, no caso em tela, ocorreu o extravio dos documentos supracitados no traslado entre o protocolo descentralizado e a digitalização do processo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo certo que a agravante comprovou a tempestividade do presente recurso no ato de interposição com a juntada das portarias citadas; e (b) o próprio STJ adiou as comemorações do dia 28/10/2010 para o dia 29/10/2010, conforme Portaria 271/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.766 - MG (2011/0261378-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CONTAD - ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA**
ADVOGADO : **ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 28 de outubro de 2010 e o prazo recursal findou em 08 de novembro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 12 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Sinale-se, por oportuno, que o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ocorre que, por ocasião do julgamento do agravo, não havia qualquer comprovação da existência do mencionado recesso. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 708460/SP, Min. Castro Filho, DJ de 02/10/2006, firmou entendimento no sentido de que constitui ônus da parte agravante, "*quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito*". Ressalvo, quanto à matéria, meu ponto de vista pessoal em outro sentido, nos termos do voto proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659381/RJ, 1ª T., DJ de 19/09/2005.

Ademais, tem-se que é inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte, porquanto a preclusão consumativa opera-se no ato de interposição do recurso perante as instâncias ordinárias. Esse o entendimento exposto nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 1417820/RN, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/10/2011; AgRg no Ag 1378604/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/11/2011; AgRg no Ag 1146097/RJ, 3ª T., Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/09/2011; AgRg no Ag 1381860/RJ, 4ª T., Min. Raul Araújo, DJe 07/12/2011; AgRg no Ag 1092558/SP, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2009; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no Ag 1036778/SP, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe 16/03/2009.

Pretende a parte agravante, ainda, que seja observado o previsto na Portaria 271 do STJ, que transferiu para o dia 29/10/10 as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público. Ora, citada portaria trata apenas dos recursos protocolados diretamente ao STJ, não se aplicando ao presente caso, porquanto o agravo de instrumento é interposto perante o Tribunal de origem.

2. Por fim, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de comprovação da alegação de extravio de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse sentido, os julgados: AgRg no Ag 1032208/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18/08/2008; AgRg no Ag 1207693/RO, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 26/03/2010; AgRg nos EDcl no Ag 1103569/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 03/08/2009; e AgRg no Ag 782021/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006, restando o último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. É certo que, consoante o art. 154 do CPC, "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". No entanto, no caso concreto, inexistem elementos aptos a afastar a exigibilidade da formalidade relativa à ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido, porquanto não-comprovada, de outro modo, a tempestividade do recurso especial.

3. A mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.

4. Agravo regimental desprovido.

3. Deve ser afastado, ainda, o argumento de que a suposta irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em virtude de equívoco na digitalização dos autos físicos, pois não há elemento nos autos que corrobore essa alegação, além de que caberia ao agravante, no momento oportuno, diligenciar a fim de obter certidão comprobatória do afirmado. A propósito, veja-se: AgRg no Ag 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010. Ademais, a certidão de fl. 556 (e-STJ) dá conta de que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, circunstância que também evidencia que o equívoco na formação do instrumento não decorreu do procedimento de digitalização.

Portanto, a decisão que reconhece a intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento na documentação apresentada no momento da interposição do apelo, deve ser mantida.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261378-0

AgRg no
Ag 1.428.766 / MG

Números Origem: 00005747220114010000 200238000313490 200801000277871

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTAD - ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONTAD - ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.